

ENSAIO EM BUSCA DE UM NOVO EQUILÍBRIO ENTRE AMBIENTE, DIREITO E ÉTICA

Data de submissão: 12/09/2023

Data de aceite: 01/11/2023

Larissa Michelle Perdigão-Nass

Universidade de Brasília, Brasília, DF
<http://lattes.cnpq.br/7519407254286495>

Michelle Zampieri Ipolito

Universidade de Brasília, Brasília, DF
<http://lattes.cnpq.br/1226778806999882>

RESUMO: Este ensaio explora diálogos intertextuais para refletir sobre a relação entre Ética, Direito e Ambiente. Textos de Ailton Krenak foram a referência principal e, para dialogar com eles, tomou-se como central um artigo do filósofo francês Jean-Philippe Pierron intitulado *La pensée et le mouvant: le droit à l'épreuve de l'environnement* (O pensamento e o movente: o Direito à prova do Ambiente). Os Krenak creem que a natureza é sagrada e que cada ser, seja ou não humano, é parte dela. Pierron reflete sobre a perda da sacralidade da natureza, atribuindo a Tomás de Aquino e sua ideia de lei natural uma versão canônica dessa concepção ontológica de natureza. Para apontar o quanto a ideia de lei natural mudou desde Tomás de Aquino, Pierron pensa primeiro nos direitos humanos, na transição da antiguidade à modernidade e, depois, no Direito Ambiental, na transição

da modernidade à modernidade tardia. Como Krenak mostra, o que é sagrado não é, necessariamente, religioso. Portanto, tomar a natureza como sagrada não violaria, por exemplo, a laicidade do Estado. Para Pierron, a sacralidade da natureza não é estranha a juristas, e essa natureza profanada, explorada pela modernidade, teria se tornado objeto de responsabilidades. Para Pierron, quando a natureza não é mais considerada sagrada, não se reconhecem transgressões, e as ações sobre ela perdem quaisquer limites. Nesse contexto, o Direito Ambiental precisaria estar consciente da instabilidade da base sobre a qual pretende estabelecer a regra e a lei. Isso envolveria um conhecimento científico renovado da natureza e uma compreensão antropológica dos vínculos entre natureza e humanidade abusados pelos poderes técnicos desta última. Assim, é preciso ir mais fundo no reconhecimento de dimensões metafísicas da natureza, não somente no Direito Ambiental, mas em todo o Direito, cabendo a este reconhecer bases mais igualitárias da relação humana com a natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Ética Ambiental; Filosofia do Direito.

ESSAY IN SEARCH OF A NEW BALANCE BETWEEN ENVIRONMENT, LAW, AND ETHICS

ABSTRACT: This essay explores intertextual dialogues to reflect on the relationship between Ethics, Law, and the Environment. Texts by Ailton Krenak were the main reference. To engage in a dialogue with them, an article by the French philosopher Jean-Philippe Pierron entitled *La pensée et le mouvant: le droit à l'épreuve de l'environnement* (The thought and the moving: the law facing the environment) was used. The Krenak people believe that nature is sacred and that every being, whether human or not, is a part of it. Pierron reflects on the loss of sacredness of nature, attributing to Thomas Aquinas a canonical version of this ontological conception of nature. To illustrate how much the idea of natural law has changed since Thomas Aquinas, Pierron first discusses human rights, in transition from antiquity to modernity, and then Environmental Law, in transition from modernity to late modernity. As Krenak demonstrates, what is sacred does not necessarily have to be religious. Therefore, regarding nature as sacred would not violate, e.g, the laicity of the State. Pierron argues that sacredness of nature is not unfamiliar to jurists. He suggests that this profaned, exploited nature has become an object of responsibilities. According to Pierron, when nature is no longer considered sacred, transgressions are no longer recognized, and actions upon it lose their limits. Then Environmental Law must be conscious of the instability of the foundations upon which it intends to establish law and order. This entails a renewed scientific knowledge of nature and an anthropological understanding of the relationship between nature and humanity, exploited by the latter's technical powers. Therefore, it is necessary to delve deeper into the recognition of metaphysical dimensions of nature, not only within Environmental Law, but across all legal domains. Law is responsible for acknowledge more egalitarian foundations for the human relationship with nature.

KEYWORDS: Environmental Law; Environmental Ethics; Philosophy of Law.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio, que se associa ao encontro da Ética e do Direito, busca enriquecer experiências, explorar diálogos intertextuais e refletir e considerar com mais detalhe a relação entre Ética, Direito e Ambiente. Os textos de Ailton Krenak foram nossa referência principal para o presente trabalho, de forma que se buscou fazer uma interação entre a obra do autor com outras reflexões e referências da literatura.

Para dialogar com Ailton Krenak com um olhar que combina Ética, Direito e Ambiente, tomou-se como ponto de partida um artigo do filósofo francês Jean-Philippe Pierron intitulado *La pensée et le mouvant: le droit à l'épreuve de l'environnement* (O pensamento e o movente: o Direito à prova do Ambiente). Note-se que o título é uma referência à obra de Henri Bergson de 1934, intitulada *La pensée et le mouvant : essais et conférences* (O pensamento e o movente: ensaios e conferências), e que tem como título na tradução inglesa *The Creative Mind: An Introduction to Metaphysics* (A mente criativa: uma introdução à metafísica). De fato, as ideias expostas por Pierron estão muito ligadas a essa interação entre Ética e Direito, sendo capazes de debater com Krenak.

Uma introdução a Ailton Krenak

Um tema recorrente nas falas e nos escritos de Krenak é sua relação pessoal e de seu povo com a natureza. Segundo Ailton, os Krenak acreditam que cada ser é parte da natureza, independentemente de ser humano ou não. Entende as árvores como irmãs, os morros como seres igualmente dotados do dom de pensar e de sentir, como parte de uma lógica de memória fundante do mundo. Assim como isso causa estranhamento à cultura ocidental dominante, choca a Ailton o distanciamento da natureza que hoje predomina nessa cultura, havendo, até mesmo, uma valorização desse afastamento, dessa percepção arrogante e presunçosa de que o ser humano é o fiador da vida na Terra.

Krenak assume que a relação de seu povo com a natureza toma-a como sagrada. Ele reconhece que, na cultura predominante e até mesmo em círculos acadêmicos, há restrições ao uso da palavra “sagrado”, seja por questões religiosas, por vergonha de demonstrar sensibilidade, seja por não conseguir ir além de um egoísmo consumista e dominador extremo, seja por entender a existência de um erro na aplicação de conceitos à natureza que, supostamente, seriam conceitos exclusivos da cultura.

Mais do que isso, Krenak mostra que o sentido de sagrado se restabelece por meio de ideias, de percepções, de sensações, podendo o sagrado ser tudo o que vemos, se nós virmos o mundo sob outros olhos. Uma montanha ou uma floresta nunca serão sagradas se nós, seres humanos, monetizarmos-las, se olharmos-las como vampiros prontos para sugá-las, mas serão, sim, sagradas se nós as respeitarmos como parte da mesma natureza que nos criou e que permite a nossa sobrevivência.

Krenak, perguntado se pratica a sua religião, diz que sim, mas reconhece o intenso contraste entre ela e, por exemplo, o cristianismo. Nesta última religião, a ideia de ser um praticante está ligada à conduta, ou seja, está vinculada a um conjunto de normas e formas de agir. Não é o caso dos Krenak, para quem isso não existe: não há templo a visitar ou liturgia a seguir. Sua relação é direta com seu criador, com a natureza e com os fundamentos da tradição do seu povo.

Uma introdução a Jean-Philippe Pierron

Pierron reflete um pouco sobre a perda da sacralidade da natureza. Se havia uma realidade que poderia parecer eternamente estável, nunca sujeita a mudanças, a movimentos, essa realidade seria a realidade da natureza, por princípio e por fundamento. Para ele, é como se a natureza definisse um curso relativamente fixo das coisas por executar um desígnio divino, um plano do criador, dotado de objetivos. Uma concepção substancial da natureza fez dela um princípio de ordem teórica e prática.

Pierron atribui a Tomás de Aquino e sua ideia de lei natural uma versão canônica dessa concepção ontológica de natureza, que abarca as coisas, os seres e os homens,

todos igualmente sujeitos à lei e ao governo do criador. Para Tomás de Aquino, a lei natural nada mais seria do que a manifestação da lei eterna na criatura dotada de razão.

Para apontar o quanto a ideia de lei natural (e de natureza, em senso amplo) mudou de Tomás de Aquino à contemporaneidade, Pierron pensa primeiro nos direitos humanos, na transição da antiguidade à modernidade e, depois, no Direito Ambiental, na transição da modernidade à modernidade tardia. Para o cientista político Philippe Portier, citado por Pierron, no mundo cristão, a lei natural estabeleceu uma miríade de restrições, enquanto, no mundo moderno, essa lei carrega consigo uma lista de liberdades, em algo que pode ser atestado pela promulgação de tantas declarações de direitos.

Uma troca de ideias com Michel Prieur

Como Krenak mostra, o que é sagrado não é, necessariamente, religioso. Pode-se concluir, portanto, que uma visão da natureza como sagrada não violaria, por exemplo, a laicidade do Estado. Uma eventual retomada da sacralidade da natureza no campo do Direito Ambiental, por exemplo, não significaria introduzir a religião no Direito. Dogmas tipicamente religiosos são absolutamente dispensáveis ao se dar valor sacro à natureza, especialmente por seu caráter concreto, palpável, caráter de que as religiões, em geral, prescindem.

Pierron mostra que a sacralidade da natureza não é estranha a juristas. Ele cita Michel Prieur, um dos maiores especialistas em Direito Ambiental vivos, que diz que o conceito de natureza é, talvez, o mais vago que exista. Para Prieur, se já não existe a natureza de fato, apenas se tem a ideia de natureza. E, se só se tem uma ideia e não o fato, a ideia acabaria enraizada nas mentes em função da aspiração profunda do ser humano em encontrar as suas origens. O que se percebe é que, destruindo-se a natureza, ela, aí, sim, passaria a ter o mesmo caráter das religiões tradicionais, fundando-se em dogmas e não mais no real.

Pierron enxerga uma natureza profanada, desencantada, a ponto de ser instrumentalizada e explorada pela modernidade, mas que, hoje, em uma inversão que ele considera estranha, teria se tornado objeto de responsabilidades. Ele ainda acrescenta que, no mundo da modernidade tardia, entre a metafísica e a física, a natureza adquire o sentido de uma referência a uma antropologia da finitude, de uma substância redescoberta, mas sem referência/reverência a uma metafísica substancialista da natureza, perguntando-se, ao fim, se o problema não tem sua raiz exatamente aí.

Prieur complementa confirmando entender que há, sim, algo de metafísico na ideia de natureza, algo que preserva a sua sacralidade. Ele entende que esse caráter sacro e metafísico é fator que tem contribuído sobremaneira para o desenvolvimento da área ambiental, seja por meio da proteção ou da conservação da natureza. De fato, para Pierron, quando a natureza não é mais considerada sagrada, não se reconhecem transgressões,

e as ações sobre ela perdem quaisquer limites. Em outras palavras, não há sacrilégio em destruir a natureza quando a natureza não é mais sagrada, não é mais mistificada.

Diferenciando natureza de ambiente

Mesmo que seja assim, a pergunta que fica é se a secularização de cunho científico, técnico e jurídico representa o desaparecimento de toda sacralidade aplicável à natureza. Para Pierron, não se chega, na Ética e no Direito Ambiental, a pensar como Ailton Krenak. Fica-se no meio do caminho. Pierron entende que a preocupação ecológica que acompanha a Ética e o Direito Ambiental ocupa a lacuna entre a metafísica da natureza e a física do meio ambiente. Essa visão ecológica não adere fortemente a uma metafísica da natureza, como a defendida pelos Krenak, mas não se limita às ciências naturais. Em outras palavras, como intermediária, ela devolve à natureza o valor que a abordagem meramente técnica e científica lhe retirou, mas sem a dimensão de uma natureza que imporá sua lei à humanidade.

Sob a ótica de Pierron, esse contraste pode ser expresso por uma diferenciação entre natureza e ambiente. A natureza faz-se acompanhar de uma dimensão metafísica; o ambiente, de uma dimensão física. Quando a natureza morre, o ambiente nasce, diz ele, localizando no tempo o que, para Ailton Krenak, é uma ruptura entre sua forma de pensar e agir e a forma de pensar e agir da contemporaneidade, especialmente a dita ocidental. Para Pierron, a natureza era um código a ser honrado; já o ambiente seria um processo envolvendo relações com as quais, ou nas quais, os seres humanos estão engajados. A Ética e o Direito Ambiental surgem, portanto, quando uma concepção substancial da natureza dá lugar a uma inteligência relacional dos seres humanos e não humanos com o ambiente. Pierron entende que é sob este olhar que se deve analisar em que consiste esta dimensão processual, essa compreensão relacional, refletindo sobre que efeitos isso pode ter sobre a compreensão humana de responsabilidade, sobre a Ética e sobre o Direito Ambiental.

O texto de Pierron adianta alguns elementos para essa reflexão. Um deles é a evidência de que a realidade da contemporaneidade impõe à humanidade uma natureza reduzida a mero conjunto de “recursos naturais”, objeto de uma física que a pensa como um conjunto de variáveis manipuláveis, em percepção compartilhada com Krenak. Nesse contexto, o Direito Ambiental precisaria estar consciente da instabilidade da base sobre a qual pretende estabelecer a regra e a lei. Isso envolveria um conhecimento renovado da natureza por meio das ciências e um enriquecimento da compreensão antropológica dos vínculos entre a natureza e o ser humano abusados pelos poderes técnicos conquistados pela humanidade.

Consequências da ruptura natureza-ambiente

Outro aspecto que merece olhar do Direito Ambiental, para Pierron, são as consequências dessa mudança semântica que vai da natureza para o ambiente. Ele já faz a pertinente observação de tratar-se de um projeto imenso, que envolveria examinar as condições de reconhecimento do estatuto do Direito natural no Direito positivo em uma modernidade que secularizou a ideia de natureza, que não a vê em uma ordem transcendente, mas apenas pelo seu valor intrínseco.

A lei ambiental pode não ser uma lei natural, mas precisa levá-la em consideração no processo de positivação. O filósofo Michel Serres, lembrado por Pierron, defendia um contrato natural. Ele seria análogo ao contrato social, mas, agora, entre humanos e não humanos. Por mais que juristas possam entender ser isso um erro primário de Direito, porque somente sujeitos de Direito podem contratar, e a natureza não é sujeito de Direito, a ideia de Serres deve ser considerada na edificação do Direito, posto que a sua referência é o valor intrínseco, imanente, da natureza.

Mas mesmo Pierron, ao defender isto, não pretende que sejam ignoradas ou relegadas as questões do sentido, da compreensão fundamental e ontológica das relações entre o ser humano e a natureza. O ser humano não se localiza na natureza; ele é parte dela. Mais um ponto comum com o povo Krenak, que não guarda a ideia de que o ser humano pode submeter a natureza e a história. Para os Krenak, nós, pessoas, agimos no mundo reconhecendo que nosso poder é limitado. Os Krenak não compreendem haver algo que não seja natureza. Tudo em que Ailton Krenak pensa é natureza. Ela não se limita a um parque, ou um jardim, como ele bem exemplifica ao ser provocado. São estas indicações de Ailton Krenak e essa posição de Pierron que mostram que é preciso ir mais fundo no reconhecimento de dimensões metafísicas da natureza, não somente no Direito Ambiental, mas em todo o Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo real contemporâneo, porém, cabe à Ética e ao Direito impor limites à relação humana com a natureza, já que não se pode contar com uma sacralização da natureza. A Ética e o Direito Ambiental devem desenvolver um novo pacto entre humanidade e natureza, difundindo a consciência de pertencimento, exigindo responsabilidades coletivas, concebendo um novo regime interpretativo das leis, mas sem recorrer a uma sacralização que, mesmo não conflitando com princípios como o da laicidade, como foi discutido ao longo do texto, tende a ser rejeitada.

Michel Prieur, ao criar o princípio da não regressão (e conseguir inscrevê-lo em leis nacionais, como no Equador), ao entender questões ambientais como parte do Estado de Direito, ao entender que desrespeitar a natureza seria um desvio das bases da democracia, dá o caminho para a formulação, em termos positivos, de algo que, por falta de expressão

melhor, poderia ser chamada de “contrato natural”. É nesse contrato natural que nós, a humanidade, podemos alcançar um novo equilíbrio entre Ambiente, Direito e Ética, cabendo ao Direito reconhecer, no campo das decisões práticas e dos julgamentos positivados, esse estabelecimento da relação humana com a natureza em bases mais igualitárias.

REFERÊNCIAS

BRAUN, Julia. Michel Prieur: 'o Brasil não pode virar as costas para o resto do mundo'. **Veja**, 29 jul.2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-nao-pode- virar-as-costas-para-o-resto-do-mundo>. Acesso em: 11 set.2023.

COHN, Sergio (Org.). **Encontros**: Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2.ed. São Paulo: Cia das Letras, 2020.

PIERRON, Jean-Philippe. La pensée et le mouvant: le droit à l'épreuve de l'environnement. **Revue Juridique de l'Environnement**, n.3, p.439-450, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.3406/rjenv.2016.6888>. Acesso em: 11 set.2023..